

CAPACIDADE POSTULATÓRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO TRABALHISTA FRENTE AO NOVO ESTATUTO DA OAB

João Oreste Dalazen^()*

1. INTRODUÇÃO

A superveniência da Lei n^o 8.906, de 04.07.94, trouxe à tona novamente os controvertidos temas da capacidade postulatória e dos honorários advocatícios da sucumbência no âmbito do processo trabalhista.

A orientação consagrada na jurisprudência trabalhista (1) até sobrevir o diploma legal em tela, **data venia**, sempre me pareceu inconvincente e insatisfatória. Com efeito. Defendeu-se o **jus postulandi**, entre outras razões, porque empregados e empregadores ficariam prejudicados com a exigência de constituir advogado para litigar no processo trabalhista à face do ônus com os respectivos honorários; ao mesmo tempo, negou-se aplicação ao princípio da sucumbência sobretudo porque as partes poderiam requerer pessoalmente em Juízo... A bem de ver, semelhante raciocínio recai em círculo vicioso; posso prescindir do advogado porque não lhe posso pagar os honorários; incabíveis, porém, honorários advocatícios da sucumbência porque não necessitava constituir advogado... Em uma palavra, pela diretriz tradicional, os honorários justificariam a capacidade postulatória da parte e esta preexclui o princípio da sucumbência em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

^(*)Juiz Togado do TRT da 9ª Região e Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

Semelhante orientação, como se vê, deixa o litigante trabalhista não favorecido por assistência judiciária gratuita a braços com o seguinte dilema: ou opta. como a maioria, por constituir um advogado, suportando pessoalmente os respectivos honorários e, desse modo. ainda que **vencedor** da causa, constata, desalentado, que o seu direito **não** é plenamente restaurado; ou opta pelo exercício do "**jus postulandi**", o que equivale mais ou menos a assumir os riscos de uma auto-medicação, cujos resultados frequentemente lhe são sobremodo nefastos do ponto-de-vista jurídico.

Nesta perspectiva, convém reexaminar a questão sob o ângulo do novo Estatuto da OAB e averiguar se não se impõe uma retomada de posição nesse campo.

2. EXTINÇÃO DA CAPACIDADE POSTULATORIA

Malgrado a acesa polêmica que o tema provocou, sempre entendi que o art. 133 da Constituição Federal de 1988, ao tomar o advogado "indispensável à administração da justiça", já teria derogado o art. 791 da CLT, extinguindo a capacidade postulatória das partes no processo trabalhista.

Para sepultar qualquer dúvida, porém, o art. 1º, inc. I, da Lei 8.906, de 04.07.94, dispôs que é atividade privativa de advocacia a postulação em "**qualquer órgão do Poder Judiciário** e aos juizados especiais"; a única exceção aberta a esta regra concerne ao *habeas corpus* (§ 1º do art. 1º). Estatuiu ainda que o "advogado é **indispensável** à administração da justiça" (art. 2º).

À luz do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), a **lei posterior revoga** a anterior quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. No caso, não apenas a Lei 8906/94 é totalmente incompatível com o art. 791, da CLT, como também passou a regular inteiramente a capacidade postulatória para requerer em juízo, no direito positivo brasileiro.

Poder-se-á objetar que uma lei **especial** (CLT) não é derogada por lei **geral posterior** (novo EOAB), ante o que reza o art. 2º, § 2º, da LICC. Assim, repetir-se-ia o fenômeno verificado com o art. 68, da revogada Lei 4.215/63 (antigo EOAB); tornou o advogado "elemento indispensável à administração da justiça" e, nem por isso, dado que lei geral, entendeu-se que o art. 791, da CLT, fora revogado.

O argumento, contudo, é infundado.

Em primeiro lugar, a disciplina legal do assunto em ambos os Estatutos **difere**; enquanto a Lei 4.215/63 cingia-se a enunciar o princípio genérico da imprescindibilidade do advogado no patrocínio das causas (tal como o fez o art. 133 da Constituição Federal de 1988, na interpretação do STF), a Lei 8.906/94, como visto, além de fazê-lo, explícita e paralelamente **também** impôs o concurso do advogado na postulação junto a "**qualquer órgão do Poder Judiciário**".

Em segundo lugar, há que bem compreender a regra segundo a qual "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei

anterior" (art. 2º, § 2º, da LICC). Vale recordar o clássico magistério de VICENTE RÁO, a respeito (sem grifo no original):

"Para que a revogação se verifique, preciso é que a disposição nova, geral ou especial, altere explicitamente (revogação expressa), ou implicitamente (revogação tácita) a disposição antiga, referindo-se a esta, ou ao seu assunto, isto é, dispondo sobre a mesma matéria.

Se as disposições nova e antiga (gerais ou especiais) não forem incompatíveis, podendo prevalecer umas e outros, umas a **par** de outras, não ocorrerá revogação alguma.

Quando, porém, a lei nova regular por inteiro a mesma matéria contemplada por lei ou leis anteriores, gerais ou particulares, visando substituir um sistema por outro, uma disciplina total por outra, então todas as leis anteriores sobre a mesma matéria devem considerar-se revogadas".(2)

Como se percebe, a lei geral posterior **não** revoga a especial anterior **desde que conciliáveis** as respectivas normas. Ora, é evidente que o novo Estatuto da OAB, considerando o advogado indispensável em "**qualquer** órgão do Poder Judiciário", tacitamente derogou o art. 791, da CLT, por isso que regulou de modo diverso a capacidade postulatória de um ramo do Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho. Claro está que o novel preceito revela-se absolutamente incompatível com art. ~791, da CLT, a menos que se ousasse afirmar que a Justiça do Trabalho não integra o Poder Judiciário, o que seria um rematado absurdo (CF/88, art. 92, IV).

Poder-se-á contrapor que, em País de dimensão continental como o Brasil, nem sempre há na localidade advogado para constituir, mormente em alguns municípios longínquos, como

se dá na região amazônica. O fato é incontestável, mas nem por isso deve contribuir para que se julgue prescindível o advogado no processo trabalhista. Por óbvio, idêntico fenômeno igualmente ocorre no plano do processo civil e ali se equaciona mediante a regra do art. 36, **fine**, do CPC; permite-se excepcionalmente à parte postular em causa própria "no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver". Naturalmente, no processo trabalhista cabe a mesma solução (CLT, art. 769). O que não se me afigura razoável, **data venia**, é tomar-se a exceção e dela extrair a regra.

De outro lado, inconvincente também o fundamento -- hoje de **lege ferenda**, a meu juízo -- de que o **jus postulandi** atribuído às partes no processo trabalhista justificar-se-ia porque leva em conta o estado de hipossuficiência econômica do litigante, máxime do empregado, objetivando desonerá-lo dos gastos com honorários advocatícios. Ora, de duas, uma: **ou** bem se cuida de litigante pobre, incapaz de demandar sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, e neste caso se beneficia de assistência judiciária gratuita, na forma da lei e da Constituição Federal; **ou**, então, cuida-se de litigante que pode suportar, teoricamente, o encargo de honorários advocatícios e, assim, isso não deve servir de motivo para se prescindir do causídico.

Impende considerar, ademais, que a faculdade de postular pessoalmente perante a Justiça do Trabalho decerto não se compadece também com o princípio, constitucional que assegura aos litigantes, em processo judicial, o contraditório e ampla defesa, corolários indissociáveis do princípio magno do devido processo legal (CF/88, art. 5º, inc. LIV e LV). A menos que se olvide por completo de tais garantias processuais na órbita trabalhista, encarando-as como mera figura de retórica ou disposição lírica do

texto constitucional, penso que sem a participação do advogado não há efetivo contraditório, tampouco ampla defesa.

Há inúmeras situações ilustrativas dessa realidade, tão familiar aos que militam na Justiça do Trabalho; é o preposto ou representante da Reclamada a quem se concede a palavra e emudece, ou, então, perde-se em divagações impertinentes e irrelevantes ao deslinde das questões afloradas no processo, quando não desborda para o insulto pessoal ao antagonista, tornando inevitável a condenação; é o Reclamante que não sabe desvencilhar-se do ônus da prova que lhe toca, ou que não sabe contraditar a testemunha impedida ou suspeita indicada pelo adversário, ou impugnar o documento falso carreado aos autos pelo adversário, etc. E que dizer da possibilidade de um leigo preparar uma petição inicial, "projeto da futura sentença", ou insurgir-se mediante recurso contra uma decisão que não o favorece? E da situação, não incomum, de gritante inferioridade processual, em que apenas um dos litigantes comparece a Juízo sem procurador? Onde aí a "ampla defesa", constitucionalmente garantida?

A realidade insofismável que todos conhecemos é esta: empregado e empregador acham-se emocionalmente envolvidos na lide, o que lhes afeta sobremaneira a postulação e a defesa; além disso, leigos, despojados de conhecimentos técnicos, não resguardam adequadamente os respectivos interesses. Nesse contexto, o patrocínio da causa por advogado, em tese, não apenas tutela eficientemente os interesses da parte, como também é fator de fiscalização da observância do princípio do devido processo legal.

Não é à toa que se assegurou, de há muito, o monopólio quase absoluto da capacidade postulatória aos

advogados, no âmbito do processo civil, onde, naturalmente, também há litigantes ricos e pobres. O motivo, que levou o legislador a encampar tal diretriz, declinou-o JOÃO BONUMA, já nos idos de 1946, quando escreveu (sem grifo no original):

"O motivo de uma tal restrição repousa na necessidade de ser o processo conduzido dentro das formalidades da lei, sem tumulto e sem prejuízos, tanto para o interesse particular dos litigantes, como para o público, de uma boa e rápida administração da Justiça. Não significa um privilégio no sentido comum de vantagem ou prerrogativa concedida a certos indivíduos; é um meio de evitar que as causas degenerem em uma série de atos desconexos e de alegações contraditórias. **A exigência legal de que só os advogados e solicitadores possam conduzir um processo corresponde a que, em outros ramos da atividade humana, é feita relativamente a outros profissionais: somente os médicos podem clinicar, receitar, operar; somente aos farmacêuticos é lícito aviar receituário; unicamente os engenheiros estão autorizados a construir determinadas obras e edifícios.**"(3)

Igualmente FRANCESCO CARNELUTTI ensina, com rigorosa atualidade, as razões por que a capacidade postulatória **não** deve ser confiada às próprias partes:

*"La acción en el proceso requiere por parte de quien la ejercite, ciertas cualidades y disposiciones, que no todos están en situación de poseer. Se comprende, y en seguida se verá mejor, que ella se traduzca en una continua aplicación de reglas de experiencia y de reglas de Derecho. Ello significa que no la puede ejercitar últimamente quien no esté dotado de una cierta cultura. Por otra parte, una disposición contraria **a su***

ejercicio provechoso la constituye el interés inmediato en el litigio, ya que por lo general, hace imposible o, por lo menos, difícil, la moderación de la conducta: basta con que el lector piense en el contradictorio, para darse cuenta de que, si habieses de desenvolverse directamente entre los litigantes, podría con frecuencia adquirir un tono de violencia o, por menos, de tirantex, contraio, más aún que al decoro del processo, a su propia eficacia. Por otra parte, contradictorio es una lucha de la que no puede ser desterrada la astucia; pero si al interesada le puede resultar difícil contener la fuerza dentro de los límites de la vis bona igualmente grave y caso más es el peligro de que la astucia alcance la medida del dolus malus.

Esos peligros pueden ser evitados poniendo en lugar de la parte una persona distinta, dotada de la moralidad, de la cultura y de la frialdad necesarias para el provechoso desenvolvimiento de la acción. Dicha persona recibe el nombre de defensor". (4)

Expressiva. irrespondível e atualíssima também a lição de PIERO CALAMANDREI, para quem o patrocínio das causas por advogado decorre de um **interesse privado** e de um **interesse público**.

Do ângulo privado, o célebre processualista italiano sustentava que a presença do advogado no patrocínio das causas respondia a duas exigências: uma de ordem psicológica, outra de ordem técnica.

Realmente, sob o prisma **psicológico**, sem o concurso

do advogado a parte louva-se do processo para um desabafo emocional improdutivo; como frisa CALAMANDREI, obcecada pela paixão e pelo ardor, não tem a parte, via de regra, a serenidade para captar os pontos essenciais do caso e expor as razões de modo tranqüilo e ordenado, ao passo que o advogado, sem rancores pessoais, garante uma defesa mais razoável, selecionando com calma e ponderação os argumentos mais eficazes e persuasivos. (5)

Sob o ponto de vista **técnico**, justifica-se a obrigatoriedade do advogado no processo sobretudo ante a progressiva complexidade das causas e complicação das leis escritas. (6) Recorde-se, a propósito, que a legislação trabalhista brasileira é **confusa, difusa e profusa...** De sorte que se supor que leigos possam atravessar os umbrais de processos freqüentemente intrincados ali peticionando, recorrendo e, enfim, defendendo-se adequadamente, é desprezar ou ignorar por completo a técnica jurídica, em que o próprio especialista, não raro, titubeia acerca do remédio jurídico idôneo.

Do ângulo do interesse público, conforme afirma CALAMANDREI, a Justiça, cujo reto funcionamento tem altíssima importância social, sofre graves obstáculos se os juizes, ao invés de contactarem com defensores técnicos, tiverem de tratar diretamente com litigantes leigos, desconhecedores de filigranas técnicas, incapazes de expor com clareza e objetividade as suas pretensões, perturbados pela paixão ou timidez.(7)

A bem de ver, a capacidade postulatória outorgada às partes no processo trabalhista brasileiro é um ranço do Estado Novo, quando os órgãos da Justiça do Trabalho integravam o Poder Executivo e concebia-se um mero **procedimento** administrativo, marcado pela simplicidade e oralidade, para compor os conflitos

individuais entre o Capital e o Trabalho, procedimento esse em que a disputa entre os contendores cifrava-se a **questões fáticas** acerca de reduzidíssimos pedidos.

Despiciendo notar, contudo, que hoje defrontamo-nos com uma realidade totalmente oposta: o procedimento administrativo deu lugar ao processo judicial, no qual se suscitam questões processuais e de direito material crescentemente complexas e difíceis, somente acessíveis ao especialista. Desvaneceu-se, assim, o decantado ideal de simplicidade sonhado para o processo do trabalho na década de 30. Eis por que, na atualidade, a intervenção obrigatória do advogado e diria mais: de advogado **especializado** nos pólos ativo e passivo da relação processual trabalhista, é exigência de elementar razoabilidade, absolutamente imperiosa à salvaguarda dos direitos subjetivos dos litigantes e ao cumprimento das garantias processuais constitucionais. Hoje, Justiça sem advogado não é Justiça: é arremedo de Justiça.

Insta realçar que a inexistência de *jus postulandi* outorgado à parte melhor se afina ao diapasão do Direito Comparado. Tome-se, à guisa de ilustração, o que se verifica em Portugal, presentemente. O art. 8º do Código de Processo do Trabalho lusitano vai ao ponto de rezar que "os agentes do Ministério Público devem o patrocínio oficioso aos trabalhadores e seus familiares". Desse modo, no direito português, independentemente do salário e da vontade do trabalhador ou de seus familiares, o órgão do Ministério Público, de ofício e obrigatoriamente, patrocina-lhes a demanda com vistas à defesa dos direitos de caráter social. Se, porventura, o trabalhador constitui mandatário, ainda assim pode dar-se "intervenção acessória" do Ministério Público no processo para fiscalizar a atuação do representante da pessoa cujo patrocínio lhe caberia (art. 10).

No Brasil, portanto, não se pode persistir deixando entregue à própria sorte, sem advogado, o litigante trabalhador, eis que essa pseudo proteção do menos favorecido deixa-o em nítida desvantagem frente ao empregador antagonista, quase sempre com suporte econômico para constituir os melhores advogados.

Penso, em conclusão, que a capacidade postulatória das partes **não** mais subsiste no processo trabalhista brasileiro com o advento do novo Estatuto da OAB, operando-se a revogação tácita dos arts. 791 e 839, a, da CLT. Há patente incompatibilidade com a nova Lei 8.906/94 e desatende exigências técnicas e psicológicas da postulação em juízo.

De qualquer modo, mesmo para os que **não** comungam desse posicionamento, indubitoso que a capacidade postulatória das partes no processo trabalhista, ainda que reconhecida, **não é absoluta**. Parece-me inquestionável que não se estende a: a) **embargos de terceiro**: o terceiro embargante não é empregador, ou sustenta não o ser; daí a inaplicabilidade do art. 791; b) ao agravo de petição do arrematante, ou recurso ordinário do terceiro juridicamente interessado; c) à **ação rescisória**: CLT, art. 836 (admitida na forma do processo civil); isso afasta, de plano, o **jus postulandi** das partes na rescisória; d) **mandado de segurança**: só por advogado, tal como na rescisória (COQUEIJO COSTA); **writ** não é "reclamação" trabalhista e a petição inicial do MS deve atender aos requisitos da petição inicial do processo civil (Lei 1533/51, art. 6º).

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA SUCUMBÊNCIA

Ninguém ignora que doutrina e a jurisprudência amplamente dominantes sedimentaram-se no sentido de que os honorários advocatícios no processo trabalhista são devidos **apenas** no caso de **assistência sindical**.⁽⁸⁾ É arraigado o entendimento de que os honorários advocatícios são incabíveis no processo trabalhista em virtude da mera sucumbência, tanto a favor do Autor, quanto a favor do Reclamado. Os fundamentos comumente invocados para embasar esse posicionamento assim se sintetizam:

1º) subsistiria a capacidade postulatória das partes (**ius postulandi**); as partes **não** precisariam constituir advogado na JT, seguindo-se daí a **incompatibilidade** do princípio da sucumbência com o sistema processual trabalhista (CLT, art. 769);

2º) se adotado o princípio da sucumbência, considerando-se a hipossuficiência econômica em geral do empregado demandante, na hipótese de ele resultar **vencido** na causa **não** poderia suportar os honorários advocatícios do empregador demandado; ou seja: não se adota o princípio da sucumbência porque supostamente funcionaria a favor apenas de uma das partes;

3º) porque a Lei n° 5584/70 (art. 16) limitaria o cabimento dos honorários advocatícios aos casos de assistência sindical.

Semelhante dialética, apesar de sedutora, não me parece convincente, **data venia**.

Em que pese a prestigiosa resistência de segmento respeitável da jurisprudência, penso que, em tema de honorários

advocáticos, a adoção, em termos, do princípio da sucumbência no processo trabalhista, tal como regulado no CPC (art. 20 e §§), é de justiça e de absoluta juridicidade.

Em primeiro lugar, porque cessou a capacidade postulatória das partes com a superveniência da Lei n° 8.906/94, ao rezar que é atividade privativa de advocacia a postulação em "qualquer órgão do Poder Judiciário" (art. 1°, I). Desapareceu, desse modo, o grande obstáculo que se antepunha ao princípio da sucumbência. Se a parte **precisa** constituir advogado, na Justiça do Trabalho, evidentemente há que lhe reembolsar o custo dessa despesa processual, tanto quanto possível.

Em segundo lugar, justifica-se a aplicação do princípio da sucumbência disciplinado no CPC em virtude da omissão da CLT e por inexistir incompatibilidade alguma com o sistema do processo trabalhista (CLT, art. 769), mesmo com a Lei n° 5584/70. É equivocado supor que a Lei 5.584/70 limitaria o cabimento dos honorários advocatícios no processo trabalhista aos casos de **assistência sindical**. O equívoco de tal raciocínio repousa em que, de um lado, a Lei 5.584/70 **não** esgota os casos de assistência judiciária, sob pena de fazer-se *tábula rasa* de preceito constitucional, em inúmeras situações (microempresário em situação financeira ruínosa, categorias inorganizadas em sindicato, etc). Os honorários advocatícios da sucumbência também têm lugar nos casos de assistência judiciária da Lei 1.060/50 e, portanto, **não sindical**.(9) De outro lado, e principalmente, a Lei n° 5.584/70 regula situação distinta (da assistência judiciária sindical) e, em momento algum, dispõe que no processo do trabalho os honorários advocatícios **unicamente** cabem em tal situação.

Em terceiro lugar, igualmente inconsistente a linha interpretativa que se opõe à aplicação do princípio da sucumbência ao fundamento de que o empregado, se vencido, não poderia, via de regra, pagar os honorários advocatícios de eventual condenação. Ora, é bem o caso de perguntar: acaso também não há litigante **civil** rico e pobre? E nem por isso se descarta o princípio da sucumbência da órbita do processo civil... Por que haveria de ser diferente no processo trabalhista? A solução parece-me simples e óbvia: aqui, como no processo civil, somente se vai aplicar o princípio da sucumbência quanto àquele litigante vencido reclamante ou reclamado, empregado ou empregador que realmente disponha de capacidade econômico financeira para suportar o encargo daí advindo. De sorte que se a parte sucumbente é beneficiária de Justiça gratuita ou, de modo mais amplo, de assistência judiciária gratuita, evidentemente não será compelida ao pagamento de honorários advocatícios em proveito do vencedor da demanda, como deflui do art. 789, § 9º, da CLT e art. 11 da Lei 1.060/50 (a *contrario sensu*).

Em quarto lugar, a adoção do princípio da sucumbência em tema de despesas processuais por honorários **periciais** já está sacramentada na Súmula n.º 236, do C. TST. Também aqui é de indagar-se: que particularidade ou vicissitude há na questão atinente aos honorários **periciais** para que seja regida pelo princípio da sucumbência, enquanto à questão análoga dos honorários advocatícios, espécie do mesmo gênero, dispensa-se tratamento totalmente oposto? Forçoso convir: nada há que justifique a aludida diferenciação. Em ambos os casos, cuida-se de despesa derivante do processo a que o vencido deu causa. Logo, se reembolsa os honorários periciais, pelo mesmo fundamento há de reembolsar ao vencedor os honorários advocatícios. O curioso é

que para a invocação do princípio da sucumbência no caso de honorários **periciais** não se divisa óbice algum no processo trabalhista...

Em quinto lugar e acima de tudo, a aplicação do princípio da sucumbência no tocante aos honorários advocatícios no processo trabalhista decorre de uma exigência elementar de Justiça. Recordo a lição imortal de CHIOVENDA a propósito da análoga situação da condenação da parte vencida em custas processuais (sem grifo no original):

"O fundamento dessa condenação é o fato **objetivo** da derrota; e a justificação desse instituto está em que **a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva**: por ser interesse do Estado em que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante"(10).

É de clareza solar, no entanto, que se cada parte tiver de suportar as respectivas despesas com honorários advocatícios, o direito subjetivo violado do vencedor nunca estará inteiramente satisfeito; ainda que obtenha ganho de causa, seu patrimônio ficará desfalcado da quantia que despender com advogado. Dessa forma, se vencedor o empregado, por óbvio o seu crédito fica reduzido se ainda tiver que desembolsar os honorários do próprio advogado. E o que se busca através do princípio da sucumbência é, senão alcançar a plena restauração do direito do vencedor difícil de ser obtida sob a ótica da Lei 8906/94, em que os honorários da sucumbência reverterem ao advogado (art. 22) ao menos minorar-lhe ao máximo o prejuízo. Naturalmente, havendo honorários da sucumbência a parte pode ajustar com o causídico honorários

convencionais em valor mais módico.

Estou convencido, todavia, de que o princípio da sucumbência não pode ser transplantado, em sua plenitude, para o âmbito do processo trabalhista. No caso de sucumbência **parcial**, ou recíproca, repugna ao sistema da CLT a compensação de honorários, ou a fixação proporcional destes prevista no art. 21, do CPC. Este preceito é inconciliável com o art. 789, § 4^o da CLT, ao estatuir que "as custas serão pagas pelo **vencido**". Entende-se, pacificamente, à luz dessa norma, que aludindo a um só **vencido**, não há custas proporcionais no processo trabalhista em caso de sucumbência parcial: responde tão somente, de forma integral, o que sofreu condenação, mesmo sendo parcial o acolhimento dos pedidos. Segue-se daí que em tema de honorários advocatícios cumpre palmilhar pela mesma trilha, já que se tem em mira senão outra espécie do gênero despesas processuais.

IV. CONCLUSÃO

Entendo, pois, em concluso, salvo melhor juízo:

a) exceto para o próprio advogado em causa própria, não mais subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, havendo sido tacitamente revogado o art. 791, e 839, a, da CLT, com a superveniência da Lei n^o 8.906/94;

b) tem inteira pertinência a invocação supletiva do princípio da sucumbência previsto no art. 20, §§ 3^o e 4^o, do CPC, para regular o cabimento dos honorários advocatícios no processo trabalhista, inexistindo assistência judiciária;

c) no caso de sucumbência **parcial**, responde pelos honorários advocatícios do antagonista o litigante que sofrer condenação, porquanto incompatível com o processo do trabalho a norma do art. 21, do CPC.

NOTAS

1. Súmulas n^{os} 219 e 329, do Egr. TST.
2. RÁO, Vicente. **O Direito e a vida dos direitos**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 3^a ed., 1991, p. 303.
3. BONUMÁ, João. **Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1946, p. 468-469.
4. CARNELUITTI, Francesco. **Sistema de derecho procesal civil**. Vol. II. Buenos Aires: Uteha Argentina, 1944, p. 145.
5. CALAMANDREI, Piero. **Instituciones de derecho procesal civil**. Vol. 2. Buenos Aires: EJE, 1986, p. 391.
6. *Ibidem*, p. 392.
7. *Ibidem*, p. 393.
8. Assim, a Súmula n^o 219, do Egr. TST, reafirmada pela Súmula n^o 329, ante a polêmica gerada pelo art. 133, da Constituição Federal de 1988.
9. Conforme, aliás, durante largo período se entendeu, aplicando-se a antiga Súmula n^o 13, do Egr. TST.

10. CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. III. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 207.